



**PARECER N°** 198/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.047501/2019-11  
**INTERESSADO:** NORTH STAR TÁXI AÉREO LTDA.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 010513/2019

**Data da Infração:** 24/12/2018

**Crédito de Multa n°:** 671248217

**Infração:** Deixar de conceder ao aeronauta folga após o 6º (sexto) período consecutivo à disposição do empregador, contrariando o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 13.475/2017.

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso III, alínea "o" da lei nº 7.565/1986 c/c artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 13.475/2017.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - SIAPE 1479877

### **Síntese dos Fatos**

Trata-se de recurso interposto pela North Star Táxi Aéreo Ltda, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado supra, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 24/12/2018.

O Auto de Infração (3843499) embasado no Relatório de Fiscalização (3843534) informam que durante a inspeção realizada na empresa entre os dias 07 a 11 de outubro de 2019, constatou-se que não foi concedida folga ao tripulante Diogo Matos - CANAC: 135816 - após o 6º (sexto) em que esteve à disposição da empresa.

Apurou-se que entre os dias 17 a 24 o tripulante trabalhou 08 dias consecutivos.

Para subsidiar o fato foram analisadas a escala realizada pelos tripulantes(3843535) e o relatório de segurança operacional(3843539).

### **Da Defesa prévia**

Cientificado do Auto de Infração em 17/01/2020, conforme Aviso de Recebimento (AR) (4004955), o Interessado não apresentou defesa tempestiva, nos termos do Despacho ASJIN (4112730).

### **Decisão de Primeira Instância**

O setor competente em sede de primeira instância (4834444) confirmou a prática infracional à legislação vigente, em especial ao que estabelece o art. 302, inc. III, al. "o", CBAer, calculada sobre o valor da multa

de código INI, pelo valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

### Das arguições de recurso

O Interessado ao ser notificado da Decisão de Primeira Instância interpôs recurso, no qual argui que o documento mencionado na DCI - AR- BI636895537BR referente a citação do Auto de Infração não lhe teria sido entregue, circunstância que viola o seu direito de defesa.

Ocorre que o recurso apresentado careceu de requisito formal, qual seja a apresentação do instrumento de mandato de representação. Prontamente, ASJIN, para sanear o vício do ato recursal, encaminhou o Ofício 4889/2021/ASJIN-ANAC, de 11 de junho de 2021, e concedeu prazo de 05 dias para a regularização da peça recursal, tendo em vista a regra de legitimação constante do art. 9º da Lei 9.784/1999. O interessado foi notificado do ofício em 30/06/2021.

Em 01/07/2021, sobreveio o Despacho ASJIN(5907002), que registra a regularização do ato.

Eis, em linhas gerais, o relato dos fatos.

### Das arguições de Recurso em sede de preliminares

Quanto a arguição de vício na citação. Aponto o entendimento pacificado do STJ - REsp 1711072 RS 2017/0294894-9 que notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele, *in verbis*:

Ementa: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. E. Agravo interno não provido

O art. 15 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015 determina que, na ausência de normas, aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Já o art. 248, §4º, do CPC, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

A CGCOB também entende que a notificação na figura do terceiros não implica nulidade ao processo se recebida no endereço correto do destinatário, conforme trecho a seguir:

Parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICM/SP

4. (...) entendo que **NÃO** equivale a tentativa frustrada de notificação a entrega da carta notificatória a terceira pessoa, desde que efetuada no endereço correto do destinatário. Não existe qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que exija que o aviso de recebimento em notificação ou outro ato de comunicação, em processo administrativo ou judicial, deva ser assinado *pessoalmente* pelo próprio destinatário. A certeza inerente à intimação se completa se o

endereço efetivamente corresponde à residência do destinatário.

Nesse sentido, já afirmou a jurisprudência:

Embargos à execução fiscal. Restituição de valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Processo administrativo. Notificação por aviso de recebimento. Desnecessidade de ser subscrita pelo próprio destinatário. Art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99. A intimação do particular no processo administrativo, não obstante obrigatória, pode ser realizada, nos termos do artigo 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, via correio com aviso de recebimento e não necessita ser firmada pelo devedor pessoalmente, desde que enviado ao endereço correto. Além disso, não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 70012847398, Relator Des. Arno Werlang, 2ª Câmara Cível, TJ/RS).

6. Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de *pessoa jurídica* recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ - 3ª Turma - REsp 321.128-AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.02.2001, DJU 23.04.2001, e STJ - 4ª Turma - REsp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). Assim, também por *coerência sistemática*, resta claro que inexistente a exigência, para a regularidade da notificação do processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado.

Assim, também por *coerência sistemática*, resta claro que inexistente a exigência, para a regularidade da notificação do processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado. Constata-se nos autos que o Aviso de Recebimento BI636895537BR fora recebido pela Sr. Barbara Lima no domicílio fiscal eleito pelo interessado.

Desta forma não há de se falar em cerceamento de defesa por vício na citação.

Constata-se dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

### Da Fundamentação da Matéria

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

...

*III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

...

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*

E no **artigo 50, § 1º da Lei 13.475/2017:**

*Art. 50. Folga é o período não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o tripulante, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.*

*§ 1º Salvo o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 41, a folga deverá ter início, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas, contada a partir da apresentação do tripulante, observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso.*

Ademais a multa corresponde à linha de código INI constante no Anexo II a Res. ANAC 472/2018, de ementa “*Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*”, com valor mínimo (R\$ 4.000,00); médio (R\$ 7.000,00) e máximo (R\$ 10.000,00).

Ao se analisar a Escala de Tripulantes de Voos Realizados em Dezembro/2018 [SEI 3843535] constata-se que Sr. DIOGO MATOS trabalhou ininterruptamente entre os dias 17 a 24 de dezembro d 2018, fato

registrado através da letra “V”, que indica os dias em que o tripulante efetuou voos. Assim, uma vez que o artigo 50 da Lei 13.475 dispõe em seu parágrafo 1º que o tripulante deve usufruir de folga até o sexto dia de trabalho, resta demonstrada a infração.

É oportuno citar que não compete a esta Agência fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, entretanto, a inobservância aos parâmetros, de folga, repouso e jornada extrapolada, podem gerar a fadiga do aeronauta, conseqüentemente levando a um incidente/acidente aéreo, assim, no caso em análise, em que o tripulante trabalhou mais de 6(seis) dias consecutivos, prazo este superior ao estabelecido na legislação que regula as regras de aviação civil, fato que compromete a segurança operacional.

### Da Dosimetria da Sanção

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

O valor da multa, segundo o art. 295 da mesma lei, deve refletir a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472/2018 determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

### Quanto às atenuantes

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que não se verificaram nos autos. Afasta-se a sua incidência;

Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018;

Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, configura-se hipótese de atenuante pela "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.", conforme Análise (4834436).

### Quanto às agravantes

Ausentes nos autos, a teor do § 2º do art. 36, da Resolução 472/2018

### Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo

Dada a existência de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo a hipótese para sanção tipificada no Anexo II a Res. ANAC 472/2018.

### Conclusão

Sugiro por **CONHECER DO RECURSO e, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da sanção aplicada em sede de primeira instância, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do Interessado, pela inobservância a Lei nº 7.565/86, art.302, inciso III, alínea "o" da c/c artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 13.475/2017, associado ao Anexo II a Res. ANAC 472/2018.

### **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

Submete-se ao crivo do Decisor

**Hildenise Reinert**

**SIAPE 1479877**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 29/07/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6009457** e o código CRC **E5A6653C**.

---

Referência: Processo nº 00058.047501/2019-11

SEI nº 6009457



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 168/2021**

PROCESSO Nº 00058.047501/2019-11

INTERESSADO: North Star Táxi Aéreo Ltda.

1. Trata-se de recurso interposto pela North Star Táxi Aéreo Ltda, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado supra, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 24/12/2018, por não ter o Interessado concedido folga a tripulante após o 6º (sexto) em que esteve à disposição da empresa.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº6009457) .
4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:
  - por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da sanção aplicada em sede de primeira instância, , no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do Interessado, pela inobservância a Lei nº 7.565/86, art.302, inciso III, alínea "o" da c/c artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 13.475/2017, associado ao Anexo II a Res. ANAC 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2021, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6017540** e o código CRC **A35A98B9**.